

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2021/2022

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – 22/06/2022 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dra. Rita Curro e
Dr. Miguel Arnaud de Oliveira

Tópicos de correcção

I

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece os termos da sua relação com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem que, todavia, poderão sofrer alterações com a adesão da União a esta Convenção. Caracterize esses termos, bem como os moldes previstos para adesão nos termos das negociações em curso e as consequências jurídicas decorrentes da adesão para a protecção dos direitos fundamentais na União Europeia.

- CDFUE vigente: texto da Carta proclamada em 12/12/2007 que retoma, adaptando-a, a Carta proclamada em 7/12/2000 e que substitui esta última a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa; força jurídica de direito originário (art. 6.º, 1, par. 1, TUE);

*- os termos da relação entre a CDFUE e a CEDH consagrados nos seus arts. 52.º, 3 e 53.º; em especial, o art. 52.º, 3 prevê que os direitos consagrados na CDFUE devem ter um sentido e um âmbito idênticos aos conferidos pela CEDH, i.e., a CEDH é um standard mínimo de protecção quando há correspondência entre os direitos consagrados na Carta e na CEDH (sentido e âmbito dos direitos); esse estatuto de standard mínimo foi acolhido e reiterado pela jurisprudência do TJUE (valorização da menção de um exemplo, v.g. caso *Dorobantu*); a CEDH é fonte (material) de Direito da União por via dos princípios gerais (art. 6.º, 3 TUE e jurisprudência pertinente);*

- a adesão está prevista no art. 6.º, 2 do TUE (e, também, no Protocolo (N.º 8) relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do TUE respeitante à adesão da União à CEDH e na Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do TUE); se concretizada a adesão, a CEDH passará a ser fonte convencional do Direito da União; o acordo de adesão deverá revestir a forma de acordo misto (art. 218.º, 8 TFUE);

- caracterização sucinta do processo de adesão: projecto de acordo de adesão de 2013, Parecer 2/13 do TJ no sentido da desconformidade do projecto de acordo de adesão com o Direito da União e argumentação do mesmo; o relançamento das negociações em 2019 e o seu objecto, as quais ainda estão em curso;

- as principais questões objeto da renegociação em curso, em especial, os mecanismos específicos para a União Europeia (mecanismos de co-demanda e de intervenção prévia do TJUE), o princípio do reconhecimento mútuo, as petições interestaduais e a questão do controlo da PESC;

- *consequências jurídicas decorrentes da adesão: em especial, a legitimidade activa e passiva da União no sistema da CEDH e a possibilidade de sindicar actos da União não sindicáveis pelos particulares no quadro do contencioso da União Europeia; a hierarquia material entre as decisões do TJUE e do TEDH.*

II

Responda fundamentadamente às seguintes questões, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

a) Pode o Conselho Europeu adoptar actos normativos da União?

- *bases jurídicas pertinentes: art. 15, 1 TUE, 2º período (segundo o qual o Conselho Europeu não exerce função legislativa)*

- *a competência do Conselho Europeu para adoptar decisões no âmbito da PESC (arts. 26.º, 1, 31 TUE, no âmbito da PESC)*

b) Explique em que consiste um acordo misto.

- *modalidade de fonte de direito da União; acordo internacional em que intervêm a União e os seus Estados membros, por um lado, e outro(s) sujeito(s) de direito internacional, por outro;*

- *a natureza mista do acordo prende-se, tendo em conta o seu objeto, com os domínios materiais abrangidos nas atribuições da União, i.e., domínios materiais de atribuições partilhadas entre a União e os seus Estados membros (arts. 2.º 2 e 4.º, 1 e 2, TFUE);*

- *previsão de acordo misto no direito originário (art. 218.º, 8 TFUE).*

c) Atribuições exclusivas da União não se confundem com a sua exclusividade *de ius tractuum*.

- *as bases jurídicas pertinentes: arts. 2.º, 1 e 3.º, 1, TFUE e regime das atribuições exclusivas; art. 3.º, 2 e 216.º, 1 TFUE (que codificam jurisprudência do TJUE);*

- *falta de coincidência entre os domínios materiais abrangidos nas atribuições exclusivas da União (art. 3, 1, alíneas a) a e), TFUE) e os domínios materiais relativamente aos quais a União tem exclusividade *de ius tractuum*.*

d) Explique a relevância do acórdão *Francovich* para o Direito da União Europeia.

- *o acórdão acórdão *Francovich* e o princípio da responsabilidade dos Estados membros por violação do Direito da União Europeia; princípio estabelecido pela ordem jurídica da União e que conforma o direito nacional da responsabilidade estadual;*

- *os pressupostos da responsabilidade fixados pela jurisprudência *Francovich*.*

III

No dia 22 de maio de 2020, a Comissão Europeia aprovou a Diretiva xx/2020 que inclui uma disposição que impõe aos Estados-Membro a obrigatoriedade de estabelecer mecanismos de bloqueio de conteúdos digitais potencialmente violadores de Direitos de autor.

No passado dia 21 de junho de 2022 a Assembleia da República aprovou uma Lei que visava transpor na ordem jurídica interna a Diretiva xx/2020, a qual estabeleceu o bloqueio preventivo de todos os conteúdos digitais publicados nas redes sociais e plataformas de difusão de conteúdos.

D pretende obter resposta às seguintes questões:

a) Poderia a Comissão aprovar a Diretiva?

- Breve caracterização da Comissão europeia (art. 17.º TUE e, em especial, arts. 244.º e ss. TFUE);
- Caracterização do procedimento legislativo ordinário, previsto nos arts. 289.º e 294.º TFUE;
- Conclusão pela legitimidade da Comissão para a apresentação da proposta e do Parlamento Europeu e do Conselho para a adoção do acto, nos termos do art. 294.º do TFUE;
- É valorizada a identificação da matéria relativa ao funcionamento do mercado interno como competência partilhada entre os Estados-Membros e a União (alínea a) do n.º 2 do art. 4.º do TFUE).

b) Poderia ser invocada a disposição da Diretiva antes do dia 21 de junho de 2022 para obrigar uma plataforma de difusão de conteúdos a bloquear uma música?

- Caracterização da diretiva como acto jurídico da União (art. 288.º TFUE) e identificação das suas principais características, em especial quanto aos destinatários e prazo;
- Análise do prazo para transposição de diretivas e a sua eventual ultrapassagem;
- Menção ao efeito direito horizontal e vertical, bem como ao princípio da interpretação conforme – deve ser indicada jurisprudência relevante do TJUE [por exemplo von Colson (C-14/83) ou Marleasing (C-106/89)].

c) Pode a Lei nacional violar algum dos direitos garantidos pela Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia?

- Menção ao princípio do primado - deve ser indicada jurisprudência relevante do TJUE, [por exemplo Costa c. Enel (C-6/64)];
- Explanação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e a elevação a Direito primário pelo Tratado de Lisboa (art. 6.º, 1 TUE);
- Menção ao art. 11.º da CDFUE que consagra a liberdade de expressão e de informação;
- Menção aos arts. 51.º (em especial, âmbito de aplicação e Estados membros enquanto destinatários da CDFUE) e 53.º (Nível de protecção) da CDFUE.

Duração: 90 minutos

Cotação: Grupo I – 5,5 valores. Grupo II – 6 valores: 1,5 valores por cada questão). Grupo III – 7,5 valores: 2,5 valores por cada questão). Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).